



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.146, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Costa)

Acrescenta novo art. 3º-A à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1376/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Acrescenta novo art. 3º-A à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, com a finalidade de determinar a suspensão retroativa dos efeitos e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte novo art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Ficam suspensos os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. (NR)



\* c d 2 0 8 7 2 2 2 0 8 1 2 0 0 \*

Art. 3º Durante o período de vigência do estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não se aplica o disposto no inciso I do art. 94, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a suspensão dos protestos de títulos e outros documentos de dívidas, durante a pandemia causada pelo Covid-19, com a finalidade de impedir a ampliação da inadimplência das empresas e a caracterização de ato de falência, conforme previsto no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de recuperação e falência de empresas), bem como evitar o surgimento de condições que criem um impedimento para a concessão de crédito às empresas no âmbito dos programas oficiais de crédito e junto aos bancos oficiais.



O que se pretende, portanto, é oferecer uma medida legal alternativa que se destine a resguardar as empresas contra os efeitos dos protestos ocorridos durante de reconhecimento do estado de calamidade, como consta no aprovado Decreto Legislativo nº 6, em 20 de março passado.

A intenção precípua desta proposição é a de evitar que a execução dos protestos títulos e documentos de dívidas prossiga, exatamente no momento em que as empresas não têm a normalidade de suas atividades econômicas, que lhes permitiria honrar suas dívidas, ficando impedidas de honrarem normalmente com seus compromissos e de terem o necessário acesso às linhas de crédito durante a situação emergencial para o combate do coronavírus.

Nossa proposta consiste em que as medidas de suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020 e vigorarão, em caráter excepcional, somente durante e até o término do período de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de modo que as empresas possam ter fôlego em seus caixas e maiores condições de manter a sua operação e os empregos que geram.

É sabido que importantes e necessárias medidas de isolamento social, decretadas nos governos estaduais, trazem consequências econômicas e financeiras gravíssimas, pois, em razão do fechamento dos comércios e de indústrias, aumentou significativamente o número de desempregados, além da diminuição da renda dos empresários e dos profissionais autônomos. NO entanto, não nos parece justo que, as pessoas naturais e as empresas afetadas diretamente pela crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus, sofram os efeitos de protestos e tenham que arcar com despesas altíssimas deles decorrentes, justamente neste momento de dificuldade.

Cabe frisar que medida semelhante já foi adotada por esta Casa ao aprovar o Projeto de Lei nº 675, de 2020, e proposições a ele apensadas, que propunha suspender retroativamente e impedir o registro de



\* c d 2 0 8 7 2 2 0 8 1 2 0 0 \*

novas inscrições negativas nos cadastros dos birôs de crédito, a exemplo das empresas SPC e SERASA, cujas informações são voltadas às decisões de crédito, vigorando também somente enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

Por isso, entendemos ser necessária também a suspensão dos efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como da lavratura e do registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Confiando que esta proposição atende aos interesses da população e das empresas brasileiras, esperamos contar com o indispensável e importante apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua breve aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 8 7 2 2 0 8 1 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º. Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidão relativas a todos os atos praticados, na forma da Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORDEM DOS SERVIÇOS**

Art. 4º. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

### **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO V DA FALÊNCIA**

---

#### **Seção IV Do Procedimento para a Decretação da Falência**

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à

penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**